XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA I

FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

JEFFERSON APARECIDO DIAS

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174
Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Frederico da Costa Carvalho Neto, Jefferson Aparecido Dias, Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-208-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

Os trabalhos relatados nesta apresentação têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Acesso à Justiça, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 06 a 09 de julho de 2016, na Universidade de Brasília - UNB, sobre o tema "Direito e Desigualdades: diagnóstico e perspectivas para um Brasil justo".

A proposta do trabalho é inovadora vez que, a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realiza-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também têm a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos apresentados foram:

1- "A CRISE DO ESTADO E A DESJUDICIALIZAÇÃO: ENTRE O IMOBILISMO E A BUSCA POR UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA", de autoria de Afonso Soares de Oliveira Sobrinho e de Clarindo Ferreira Araújo Filho, tratou das possibilidades de desjudicialização, em especial por meio da atuação dos Cartórios, como forma de garantir uma ordem jurídica justa. Além de destacar os casos em que tal desjudicialização já ocorreu, os autores também analisam novas possibilidades que podem ser adotadas em homenagem ao aperfeiçoamento do acesso à Justiça.

2- "ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADE SOCIAL: REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS", os autores Guilherme Barbosa da Silva e Amanda Querino dos Santos Barbosa tratam da Justiça como fonte de promoção da igualdade, alertando para o fato de, algumas vezes, a ausência de defensor constituído fazer com que o próprio acesso à justiça seja desigual, o que pode ser suprido com a nomeação de um

defensor público. Além disso, o artigo trata de ajustes que devem ser feitos no próprio Judiciário para combater a sua morosidade e a sua inacessibilidade. Dentre estes ajustes, destaca-se o programa de justiça itinerante mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

3- "A RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA", de Márcia Cruz Feitosa e de Monica Teresa Costa Sousa, analisa a possibilidade de a competência territorial trabalhista ser relativizada a fim de garantir ao trabalhador o acesso à Justiça, uma vez que a norma que exige que a ação deva ser proposta no local da prestação do trabalho dificulta tal acesso à Justiça. O artigo destaca casos em que tem se admitido o ajuizamento da ação no local de domicílio do trabalhador, quando ele for hipossuficiente.

4- "ACESSO À JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS: DIREITO À HOMOAFETIVIDADE", de Michelle Fernanda Martins e Simone Stefani Signori, se inicia com uma pergunta: as transformações sociais geram o nascimento de direitos ou o nascimento de direitos gera transformações sociais? Na sequência, o artigo trata do acesso à Justiça e como ele se correlaciona com o direito à homoafetividade, a partir de um estudo comparativo entre a realidade argentina, onde existe lei que garante o direito à homoafetividade, e o Brasil, onde tal legislação inexiste.

5- "ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, JUSTIÇA OU IMPOSIÇÃO INTERNACIONAL?", Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita analisam o significado que é atribuído ao termo "acesso à Justiça", apresentando os aspectos que envolvem a sua conceituação e efetivação, defendendo que ele deve ser interpretado como o acesso à ordem jurídica justa.

6- "ACESSO NEGADO: TRANSIDENTIDADES E ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DO MARANHÃO", de Tuanny Soeiro Sousa, advém de um questionamento sobre as demandas promovidas por transexuais para a alteração de seus dados no registro de nascimento. A pesquisa que fundamentou o artigo encontrou apenas 03 (três) ações dessa espécie na Justiça do Estado do Maranhão. O que se notou é que os obstáculos para a propositura dessas ações seriam de ordem social e psicológica, e não jurídicas ou judiciais. O destaque de tal artigo é que ele, além de uma pesquisa bibliográfica, também possui uma pesquisa de campo, na qual foram coletados os dados para a sua elaboração.

7- "AS PERSPECTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO A PARTIR DO ESTUDO DA FASE PRETRAIL DO PROCESSO CIVIL NORTE-AMERICANO", Rafael Gomiero Pitta e Jéssica Amanda Fachin fazem uma análise das perspectivas do novo

Código de Processo Civil, a partir do estudo da fase pretrail do processo civil norte-americano, questionando se a importação pelas leis brasileiras de institutos de direito de outros países tem sido eficaz na promoção do acesso à Justiça.

8- "BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS", de Viviane Lemes da Rosa e André Ferronato Girelli, destaca a importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na concretização dos princípios que nortearam a reforma do novo Código de Processo Civil. Além disso, sustenta que o IRDR pode ser um instrumento de efetivação do acesso à Justiça, ao garantir que o cidadão saiba previamente como tem decidido o Judiciário, a partir de seus precedentes. Por fim, o artigo afasta as principais críticas comumente feitas ao mencionado Instituto, sustentando que elas são improcedentes.

9- "CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DE DADOS DO NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO DO XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ", Lilian Trindade Pitta destaca a importância da informação ao cidadão como forma de garantir não apenas o acesso à Justiça (aqui concebido como o acesso ao Poder Judiciário), mas o próprio acesso ao direito do qual se é titular. A partir de tais premissas, o artigo defende a necessidade de o cidadão ser informado sobre os seus direitos, a fim de que ele possa exercitá-los plenamente. No mais, esse é mais um artigo baseado não apenas em uma pesquisa bibliográfica, mas, também, em uma pesquisa de campo (coleta de dados) realizada em Juizado Especial da Comarca do Rio de Janeiro.

10- "CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – NOVOS RUMOS TRAÇADOS SOB A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI 13.140/2015 PARA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA", de Dauquiria de Melo Ferreira e de Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, trata dos institutos da conciliação e da mediação, bem como as transformações pelas quais eles deverão passar a partir da aprovação do novo CPC e da Lei nº 13.140/2015, que deram grande importância aos dois institutos que careciam de regulamentação no Brasil.

11- Ao lado de uma maioria de artigos que tratam do acesso à Justiça no âmbito civil, o artigo "DECISÕES JUSTAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO: HÁ GARANTIA DE IMPARCIALIDADE SEM GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA?", de Marlyus Jeferton da Silva Domingos, inova ao tratar do tema no âmbito administrativo. Nesse sentido, o mencionado artigo trata do processo administrativo e da necessidade de ele observar o devido processo legal, na busca de decisões justas. Questiona os problemas gerados no âmbito administrativo pela necessidade de se observar o princípio da legalidade, o que

impossibilitaria a independência no julgamento e, por consequência, a sua imparcialidade. O artigo, por fim, analisa o fato de a Administração Pública não conseguir resolver os seus problemas e obrigar o cidadão a buscar a tutela do Poder Judiciário.

12- “DEFENSORIA PÚBLICA: GARANTIDORA DO ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO E INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”, de Robson Aparecido Machado e de Dirceu Pereira Siqueira, destaca a atuação da Defensoria Pública não apenas na garantia de acesso à Justiça mas, também, na defesa e promoção dos direitos humanos das pessoas com hipossuficiência econômica.

13- “DEVIDO PROCESSO LEAL: BOA-FÉ E SIMETRIA ENTRE AS PARTES”, Paulo Henrique Helene e Eduardo Hoffmann partem da boa-fé como eixo que deve nortear as relações pessoais e, também, a importância que tal princípio ganhou no processo, em especial, a partir do novo CPC, que valorizou a boa-fé entre as partes, na busca de uma atuação simétrica e legal. O artigo destaca, também, a importância de o princípio da boa-fé ser tratado com os acadêmicos do direito.

14- Mais uma vez, saindo do âmbito do processo civil, o artigo “DO ACESSO À JUSTIÇA NA LEI MARIA DA PENHA”, de Marcus Guimarães Petean, analisa a aplicação do princípio do acesso à Justiça no âmbito penal, em especial nos processos que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha. Além disso, o artigo trata da isonomia que deve ser observada nos processos que envolvem a violência doméstica, o que permitiria que a lei fosse aplicada não apenas às mulheres mas, também, às pessoas que se identificam com o gênero feminino, como lésbicas e transexuais.

15- "DO POSITIVISMO AO NEOCONSTITUCIONALISMO: IMPLICAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA", de Catherine Thereze Braska Hazl, analisa as mutações sofridas no acesso à Justiça com a mudança de paradigma do positivismo para o neoconstitucionalismo. Além disso, o artigo questiona no que consiste, efetivamente, o acesso à Justiça, defendendo que ele não pode ser concebido como a simples possibilidade de acionar o Poder Judiciário.

16- "EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA E INSTRUMENTO DE AMPLIAÇÃO", a autora Thífani Ribeiro Vasconcelos de Oliveira defende a necessidade de resposta justa e adequada para os conflitos, a qual, contudo, não necessariamente precisa ser dada pelo Judiciário. O artigo trata do acesso à Justiça no processo penal e defende a aplicação de meios alternativos para a solução das demandas, defendendo a valorização do papel da vítima. Sustenta que deveria

prevalecer no direito penal, assim, princípios da justiça restaurativa, com o objetivo de restaurar os laços rompidos com o crime e humanizar o processo, empoderando autor e vítima para que juntos busquem a melhor solução para o processo. Por fim, o artigo trata da mudança de paradigma da culpa para o da responsabilidade, inclusive analisando a auto-responsabilização.

17- "ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL E JUSTIÇA: DIREITO, SOCIEDADE E O TERCEIRO SETOR", Bruno Valverde Chahaira analisa a situação das comunidades do Estado de Rondônia que, por estarem a várias horas de barco da capital ou de alguma cidade com um órgão da Justiça, têm o seu acesso à Justiça dificultado. O artigo defende, ainda, que em referido contexto social as entidades do terceiro setor podem atuar como auxiliar do Poder Público no acesso à Justiça.

18- “GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CREDIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO: ACESSO OU NEGAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL?”, de André Murilo Parente Nogueira e Manuella de Oliveira Soares, os autores analisam a possibilidade prevista no novo Código de Processo Civil que autoriza o parcelamento das custas processuais, suscitando questionamentos quanto à sua aplicação, inclusive se poderá se ter um verdadeiro “crediário”, que, muitas vezes, deixará de ser um benefício e pode se tornar um ônus, em especial nos casos de novas custas que poderão gerar novos “carnês”.

19- "NOTAS SOBRE A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA E SUA ADOÇÃO NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA PÓS-MODERNA", Antônio Carlos Diniz Murta e Priscila Ramos Netto Viana defendem a possibilidade de adoção da arbitragem como forma de solução de litígios em matéria tributária, a partir de experiência do Direito Português. Sustentam que a adoção da arbitragem pode ser um instrumento que garanta decisões céleres e justas nos conflitos em matéria tributária e o texto também afasta os principais entraves à aplicação da arbitragem na temática.

Com se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes do princípio do acesso à Justiça, analisando a sua aplicação não apenas no direito processual civil mas, também, no direito processual penal e no direito administrativo.

Além disso, importante destacar que os artigos trataram da realidade de diferentes Estados da Federação, apresentando diversos contextos nos quais a aplicação do princípio do acesso à Justiça ocorre de forma diversa.

Por fim, esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa do acesso à Justiça.

Prof. Dr. Frederico da Costa carvalho Neto (UNINOVE)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

Profa. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres (USP)

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – NOVOS RUMOS TRAÇADOS SOB À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI 13.140/2015 PARA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

CONCILIACIÓN Y MEDIACIÓN. NUEVOS DIBUJOS A LA LUZ DEL NUEVO CÓDIGO PRECESAL CIVIL E DE LA LEY 13.140/2015 PARA PROMOCIÓN DEL ACCESO A LA JUSTITIA

Dauquiria de Melo Ferreira [1]
Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Resumo

O presente artigo visa refletir sobre meios de resolução de conflitos consensuais que já vem sendo utilizado no Brasil, e com a entrada em vigor de duas leis – 13.140/2015 e 13.105 /2015, ganhou maior interesse dos operadores de direito. Trata-se da conciliação e da mediação. Sem dúvida a opção do legislador pátrio visa contribuir na construção de uma cultura de paz dentro da sociedade, mais consciente de seus direitos, na qual os cidadãos possam vivenciar a justiça e a democracia.

Palavras-chave: Conciliação e mediação, Princípio do acesso à justiça, Novo código processual civil, Lei 13.140/2015

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo tiene como objetivo reflexionar sobre las formas de resolución de conflictos, que ya está siendo usado en Brasil, y con la entrada en vigor de dos leyes - 13.140 / 2015 y 13.105 / 2015 ha obtenido un mayor interés de los profesionales del derecho. Esta es la conciliación y la mediación. Sin duda, la opción nuestra legislación nacional tiene como objetivo contribuir a la construcción de una cultura de paz dentro de la sociedad, más conscientes de sus derechos que los ciudadanos pueden experimentar la justicia y la democracia

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conciliación y mediación, Principio de acceso a la justicia, El nuevo código procesal civil

[1] Mestranda, Juíza de Direito titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, atualmente na função de juíza auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe;

1 Considerações Introdutórias

O Direito foi por muito tempo compreendido como um aparato tipicamente estatal. A soberania encontrava no monopólio da força estatal, seu fundamento. Em tempos de globalização, entretanto, o Direito se amoldou a um modelo relacional diferente baseado na centralidade do indivíduo independente dessas relações fechadas em seu próprio território, contribuindo para que o órgão judicial ultrapasse essas fronteiras.

Dotadas de coercibilidade, as normas jurídicas realizam a função de assegurar as condições de dominação da classe hegemônica em cada formação social, mas também exerce o papel de defesa e contestação política quando o observamos sob a ótica do dominado. Nesse sentido, as relações interindividuais são influenciadas pelo poder e reguladas pelo Direito em um sistema de interação mútua.

A leitura do princípio de acesso a justiça, previsto no art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal, vem modificando nas últimas décadas. No início entendia-se o acesso à justiça apenas como uma forma de possibilitar ao cidadão o ingresso no Judiciário, a fim de ver satisfeito o direito dito violado. Nessa fase o foco foi o aparelhamento do Poder Judiciário com a estrutura de máquinas, pessoas e sistemas.

Superada esta fase, de perspectiva estritamente formal, passou-se a interpretar o acesso à justiça de uma forma mais ampla, buscando-se não só abrir as portas do Judiciário, mas também possibilitar seu acesso de outras formas. Neste sentido, são as ondas de acesso à justiça preconizadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth[1], sendo a primeira direcionada para assistência jurídica daqueles sem condições financeiras de custear o patrono privado. Ja a segunda demonstra um grande estímulo às chamadas ações coletivas ou coletivização de demandas individuais, onde se discutiam interesses coletivos através de representantes de instituições legalmente autorizados por lei a fazê-lo. Como terceira e última onda, enquadra-se a mediação e conciliação como formas adequadas de resolução de conflitos para ensejar pacificação social.

Verificou-se, portanto, que esse modelo reducionista que vincula o acesso à justiça ao Judiciário (cultura demandista) já não mais atendia aos anseios da sociedade moderna, notadamente diante do exaurimento das formas tradicionais de agir da jurisdição, que revelou sua incapacidade em lidar com a complexidade das relações sociais e a crise que

[1] Capelletti; Garth 2002

se instalou nas instituições modernas. O modelo do Estado protetor, senhor da razão e impondo suas decisões, apresentava-se esgotado.

Foi necessário buscar estratégias consensuais de tratamento de demandas, a exemplo da mediação, deixando um pouco de lado a jurisdição tradicional de caráter triádico, em que um terceiro estranho à lide – o Juiz profere sua decisão.

Finalmente avançamos na interpretação do princípio citado, aliando-se-lhe, inclusive ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, epicentro axiológico da nossa Constituição Federal de 1988. Passamos à nova fase de interpretação do acesso à justiça, ao se entender que não adiantava o Judiciário abrir suas portas à espera das demandas. Não era suficiente aparelhar e modernizar instalações e pessoas.Também não era suficiente que o Estado garantisse a todos o acesso à Justiça por todos os meios. Uma mudança de postura no tratamento das soluções dos conflitos se fazia necessária.

O Judiciário passava, então, a assumir um novo papel, uma nova imagem e passava a buscar ofertar aos jurisdicionados não uma solução para seu problema, mas sim a solução mais adequada, a mais efetiva e satisfatória no atendimento aos anseios dos envolvidos.

Através da conciliação e da mediação e das técnicas utilizadas no seu desenvolvimento as partes percebem que elas próprias são sujeitos da relação, compartilhando responsabilidades e sentimentos inerentes ao conflito em que estão inseridas, bem como soluções viáveis e mudanças de atitudes que levarão a pacificação do litígio.

A mediação é capaz de possibilitar à pessoa humana a preservação e o respeito de sua dignidade, pois lhe oferece alternativas possíveis de resolução de conflitos, ajudando as partes no restabelecimento da comunicação consigo mesmo e com o outro, percebendo a importância que tem em si mesmo, em relação ao outro e à sociedade.

No Brasil, diferente do que ocorreu em outros países da Europa e América do Sul, a mediação se deu de forma tardia. Até o ano passado tudo que tínhamos a respeito da conciliação e da mediação, além das esparsas menções sobre conciliação no Código de Processo Civil de 1973, eram apenas a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e resoluções dos tribunais de justiça. Ano passado houve uma reviravolta sobre esse tema. Duas leis aprovadas a tratar da mesma matéria.

Justamente por isso, indaga-se como foi tratada a mediação nas leis 13105/2015 e 13.140/2015? Se existem pontos divergentes entre elas e, em caso positivo, qual deverá

prevalecer. Ainda indagamos se com o prestígio que foi dado à mediação e a conciliação nessas duas leis haverá maior probabilidade de eficácia dos princípios do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana.

O artigo se desenvolverá a partir da análise da doutrina e legislação sobre o tema. A importância do presente artigo reside na análise do sentido das mencionadas disposições legais a respeito da conciliação e a mediação no Brasil, enfatizando os novos rumos que o legislador pátrio reservou para a Justiça Brasileira.

2 Evolução Histórica da conciliação e da mediação no Brasil

Para que possamos compreender melhor as disposições tratadas sobre conciliação e mediação na Lei da Mediação e no novo Código de Processo Civil necessário tecer um apanhado histórico em nosso país sobre esses institutos.

O Código de Processo Civil de 1973 apresentou as primeiras manifestações jurídicas sobre a conciliação, em seus artigos 447 e 448[2], possibilitando ao juiz, ainda na fase de instrução, propor o comparecimento das partes para um acordo.

Após 20 anos, esse diploma processual foi reformado, tornando-se possível a adoção da conciliação em audiência preliminar. O artigo 125, inciso IV[3], disciplinava a possibilidade de designação de audiência conciliatória a qualquer tempo dentro do processo. Enquanto isso o artigo 331[4] autorizava a designação de audiência de conciliação nas causas em que fosse admitida a transação.

Estes dispositivos sem dúvida serviram para se desenvolverem aprimoramentos nas saídas alternativas de litígio.[5]

---

[2]Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

[3] Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: IV -tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

[4]Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

[5]RIBEIRO, Flávia Pereira.p. 180-182

O primeiro projeto a apresentar no Brasil a disciplina de mediação e conciliação de forma institucionalizada foi o Projeto de Lei nº 4.827 /1998, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, em que havia uma regulamentação sucinta que tratava de definição de mediação e descrevia algumas disposições a respeito da matéria.

Paralelo a esse fato o Instituto Brasileiro de Direito Processual também apresentou texto para projeto de lei que regulamentava a mediação no processo civil. Seguiram-se algumas outras tentativas de regulamentação da matéria, mas sem êxito.

Houve a fusão dos dois projetos no senado, mas embora a emenda tenha sido aprovada e reenviada a Câmara dos Deputados para aprovação, foi devolvido um dia antes da aprovação do Projeto de Lei para o Novo Código de Processo Civil. Até então, o projeto da Lei da Mediação permaneceu inerte nas casas legislativas.

Com o vácuo legislativo sobre a matéria, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 125/2010[6] que passou a servir de norte para a instituição de uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

A partir dessa Resolução todos os tribunais do país foram obrigados a criar núcleos permanentes de soluções adequadas de conflitos, cujo objetivo é o estabelecimento de políticas de conciliação, mediação e todas as formas mais adequadas de tratamento das demandas, bem como à criação e disseminação de centros judiciários onde são realizados atendimentos aos cidadãos e sessões de conciliação e mediação, além da execução de programas inerentes as políticas públicas estabelecidas.

Quando já não havia mais esperança de uma legislação contemplando métodos mais adequados de solução de conflitos, foi formada a comissão de juristas para elaboração do projeto do novo Código de Processo Civil presidida pelo Ministro Luiz Fux.

Na redação do projeto já se podia identificar uma preocupação com os institutos da conciliação e da mediação, algo que, como dito, já não é novidade na legislação de tantos outros países do mundo. Finalmente a matéria da conciliação e da mediação passou a ter destaque no texto aprovado pelo Novo Código de Processo Civil - NCPC.

[6] http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579

Interessante observação fez Fernanda Tartuce[7], em texto recentemente escrito, no qual destacou haver no novo CPC mais de vinte passagens referindo-se à mediação. Este fato, sem dúvida, revela uma mudança considerável no pensamento do legislador brasileiro acerca dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos, já que, em códigos anteriores, qualquer menção não era feita à mediação.

A previsão da mediação em diversas partes no novo código também nos revela a preocupação do legislador pátrio em prestigiar métodos mais adequados de solução de conflitos que, na prática, já vem sendo utilizados e com resultados bastante positivos.

Também ressaltou a citada professora que:

> A localização dos dispositivos é bem variada, a revelar a apropriada percepção de que a mediação tem potencial para lidar com controvérsias não apenas no começo da abordagem do conflito, mas em qualquer momento. Com efeito, desde que haja disposição dos envolvidos o tratamento consensual é sempre possível: ainda que escolhida inicialmente a via contenciosa, as partes podem, com base em sua autonomia, decidir buscar saídas conjuntas.

E continua fazendo o registro de que "com a inserção de dispositivos sobre mediação e a ampliação de previsões sobre a conciliação, dois modos de lidar as controvérsias passam a conviver mais intensamente no Código de Processo Civil: a lógica de julgamento e a lógica coexistencial (conciliatória)".

Vale dizer que o novo código prestigiou mais de uma forma de solução do conflito trazido ao conhecimento do Judiciário, demonstrando que o legislador esteve atento a terceira onda de acesso a justiça como tratada acima, colocando à disposição das partes múltiplas portas de soluções, para que possa escolher a que lhe for mais conveniente e a que trará a resposta mais justa ao caso concreto.

[7]TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora.

Segundo Luciana Silva[8], "a solução do conflito por meio da mediação ou conciliação enseja maior efetividade, já que se dá por meio do consenso, promovido pela mediação, ao invés da imposição, implementada pela sentença".

É nítido que o novo CPC busca a adoção de uma solução integrada de litígios, como corolário do princípio do acesso a justiça, previsto no art. 5º, inc XXXV da Constituição Federal Brasileira.

Alguns meses depois ao advento do NCPC, é aprovada a Lei da Mediação, lei especial que trata da matéria e que disciplina exclusivamente a mediação de conflitos entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.[9]

3 Sobre a Mediação e a Conciliação

Ao Judiciário compete administrar as crises eminentemente jurídicas. Os litígios judicializados, em verdade ultrapassam a seara jurídica, porque o Direito provém de fatos e esses se apresentam matizados por múltiplos aspectos.

Observando um alargamento na reflexão sobre a vera etiologia da questão judiciária no país leva-nos a refletir sobre o foco dessa crise e a indagar se tal não encontra no metajurídico, aí englobando-se o político, o econômico e o social.

No tocante a mediação e conciliação, é imprescindível trazer algumas distinções e semelhanças entre estes dois institutos.

Algumas pessoas ainda confundem conciliação e mediação. Apesar de ambas serem técnicas consensuais de solução de conflitos, existem diferenças e elas foram muito bem delineadas pelo legislador pátrio no novo CPC.

O art. 166 §3º destaca que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, vendando-se, expressamente, que o conciliador utilize de meios de constrangimento ou intimidação para forçar as partes a conciliar.

[8] Silva, 2004, p 53.
[9] Lei 13.140/2015

Por outro lado, o novo CPC, em seu art. 166 §4º, diz que o mediador atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, cabendo a ele auxiliá-las a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, através do restabelecimento da comunicação, identificar por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Fácil perceber a diferença da atuação do conciliador e do mediador, basicamente porque enquanto o primeiro sugere a solução do conflito, o segundo instiga as partes a elas próprias encontrarem a solução para a demanda apresentada, a partir do restabelecimento da comunicação entre elas.

O conciliador é mais participativo na negociação, podendo inclusive sugerir soluções para a controvérsia, o mediador tem um papel diverso. A este cabe servir como canal de contato entre os litigantes, facilitando a comunicação entre as partes para que compreendam o que está subjacente no conflito, esclarecendo seus interesses de forma mais autônoma e chegando a um consenso com benefício para ambas.

Roberto Portugal Bacellar[10] faz a seguinte diferenciação entre conciliação e mediação:

> A conciliação é opção mais adequada para resolver situações circunstanciais, como indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do incidente), e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes, que não mais vão manter qualquer outro relacionamento; já a mediação afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros. Como a mediação procura preservar as relações, o processo mediacional bem conduzido permite a manutenção dos demais vínculos, que continuam a se desenvolver com naturalidade durante a discussão da causa.

Válido destacar aqui também, a diferenciação feita por parte dos doutrinadores entre mediação avaliativa e facilitativa.

[10] BACELLAR, Roberto Portugal. 2012

Diz-se mediação avaliativa quando um terceiro imparcial pode ser chamado a opinar na melhor solução para determinado conflito. O mediador avalia se as partes envolvidas no litígio necessitam de orientação qualificada.

Na mediação facilitativa o mediador também utiliza estratégias e técnicas específicas, mas apenas para favorecer o diálogo entre as partes, melhorando ou restaurando a comunicação entre elas, a fim de que as mesmas encontrem a melhor solução.

Feitas essas considerações vejamos a seguir as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil a respeito da matéria.

4 Inovações introduzidas na legislação brasileira através da Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil

O legislador brasileiro entendeu já esgotadas várias das sistemáticas processuais tratadas no Código de Processo Civil de 1973. Dessa forma, entendeu-se que era o momento de elaboração de um novo código, com novas premissas, e após discussão entre vários juristas.

Na exposição de motivos do Novo CPC estão explícitos os objetivos principais da nova lei:

> 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão [...][11]

[11]Senado Federal. http://www.senado.leg.br. Exposição de motivos do CPC. 2010

Dentre os objetivos apresentados extrai-se a intenção do legislador em dar ênfase aos institutos da mediação e da conciliação com vistas a implementação do modelo cooperativo. Nesse contexto, não restam dúvidas de que os meios consensuais para a solução de conflitos são aliados do Poder Judiciário, uma vez que, por consequência de seu papel, acabam por descongestionar o mesmo e trazem soluções mais rápidas e adequadas aos litigantes.

Parte da perspectiva de que a existência de um sistema processual adequado, em harmonia com as garantias constitucionais presentes num Estado Democrático de Direito, proporciona uma justiça satisfatória ao jurisdicionado.

O novo Código de Processo Civil trouxe em sua essência algumas novidades no que se refere ao estímulo da solução do litígio por autocomposição. Tais novidades atingem não apenas o processo em si ou as partes envolvidas. Para além disso, trata-se, de um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, na medida em que estimula uma forma diferente de solução de demandas, agora a ser construída pelas próprias partes envolvidas .

Não se olvide, entretanto, apesar de todas as expectativas depositadas na conciliação e na mediação, que se terá pela frente um longo caminho a percorrer, projeto a médio e a longo prazo. De todo modo, tal afirmativa deve ser vista com bons olhos, considerando que, há toda uma preparação para a mudança da *cultura do conflito* para a *cultura da conciliação*. Os instrumentos estão disponibilizados. Caberá agora a promoção e estímulo a correta utilização dos institutos, através de conciliadores/mediadores bem treinados e aptos a facilitar o diálogo entre os litigantes.

As novidades trazidas no Código de Processo Civil de 2015, além de estimular o acordo entre os litigantes mesmo antes do trâmite processual propriamente dito se iniciar, vale dizer, estímulo à autocomposição extrajudicial, também proporciona economia, celeridade e eficiência processual.

Ressalte-se, por oportuno, que a previsão e estímulo à prática da mediação e conciliação, por si não se revelam como única forma de mudança. O que se busca em verdade é algo mais profundo. É que a lide trazida a juízo seja vista como um problema que deve ser tratado a partir de sua raiz e que as partes envolvidas no conflito têm responsabilidade na busca da solução.

O novo diploma processual, confirmando este incentivo, dedica um capítulo inteiro a conciliação e a mediação (art. 165 a 175), bem como regula no sentido de tentar uma autocomposição antes mesmo de a parte ré apresentar resposta (art. 334 e 695), possibilita a homologação judicial de acordo extrajudicial (art. 515, III; art.725, VIII), permite que seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º) e acordos processuais atípicos (art. 190).

A previsão da mediação em diversas partes no novo código também nos revela a preocupação do legislador pátrio em prestigiar métodos mais adequados de solução de conflitos que, na prática, já vem sendo utilizados e com resultados bastante positivos.

O novo código, também, traz um capítulo especialmente voltado aos auxiliares da justiça e outro dedicado à audiência de conciliação. Na sequência, ao tratar da audiência de instrução e julgamento o legislador também se preocupou com a audiência conciliatória, dispondo que, após a instalação da audiência instrutória, o juiz tentará conciliar as partes.

Mas é sem dúvida no livro dos procedimentos especiais em que são tratadas as demandas familiares que a mediação ganhou maior destaque.

Observa-se que o novo código prestigiou mais de uma forma de solução do conflito trazido ao conhecimento do Judiciário, demonstrando que o legislador esteve atento a terceira onda de acesso a justiça como tratada acima, colocando à disposição das partes múltiplas portas de soluções, para que possa escolher a que lhe for mais conveniente e a que trará a resposta mais justa ao caso concreto.

Não há dúvidas de que o novo CPC prestigiou o que os doutrinadores intitularam de autorregramento da vontade, destacando Fredie Didier Jr[12] que tal é o corolário da liberdade[13]. Na mediação e na conciliação é fundamental que seja respeitada a vontade das partes, tendo elas, a liberdade de definir qual a melhor solução para o conflito em questão.

Ainda, podem as mesmas direcionar-se a definir as regras de procedimento da mediação e da conciliação, até a extinção do procedimento.

[12] DIDIER JR., Fredie.PEIXOTO, Ravi, 2015

Apesar disso resta evidente a intenção do legislador em praticamente obrigar as partes a se submeterem a tal audiência na tentativa de autocomposição; isto porque, segundo a regra insculpida no art 334 do novo CPC, retirou das partes a faculdade de decidir se desejam ou não realizar a audiência prévia (ressalvado o disposto no Art. 334 § 4º do Novo Código de Processo Civil), configurando a não observação do referido princípio do autorregramento da vontade das partes. Há quem sustente, que a subtração dessa faculdade pode mesmo ter o efeito contrário e promover o desestímulo das partes à autocomposição.

Nesse sentido, é o posicionamento de Rodrigo Matos Roriz[14]

> [...] Talvez fosse mais adequado, visando favorecer a prática da conciliação, sem, contudo, retardar o andamento do processo, retirar a previsão de uma audiência autônoma de conciliação, para incluir a oportunidade de resolução do conflito por meio de transação no âmbito da audiência de instrução, como preliminar do ato consecutivo, isto é, a produção da prova oral, quando frustrada a tentativa inaugural da autocomposição. Parece paradoxal, mas creio que aqui tem vez o clichê às vezes o menos é mais.
>
> **De qualquer forma, é preciso ter em conta que a solução para o problema da judicialização exacerbada, depende, em larga escala, de uma mudança cultural dos jurisdicionados e de determinados agentes de setores da sociedade**, tais como as instituições financeiras, as operadoras de plano de saúde, as companhias telefônicas, e, mesmo, em alguns casos, o próprio Estado.(grifo do autor).

Se isso irá ou não acontecer na prática, só o tempo poderá dizer. Por enquanto, devemos ter em mente que o novo CPC introduziu novas perspectivas e buscou, sim, estar mais atento às modernas necessidades da sociedade em ver satisfeitos de forma mais adequada, as soluções para seus conflitos, visando a pacificação social.

5 A mediação tratada pela Lei 13.140/2015

[14] RORIZ, Rodrigo Matos. A Conciliação no Código de Processo Civil Projetado. Conteúdo Jurídico, 721 Abr. 2013

Como meio de estímulo a mediação e forma de regular tal instituto, recentemente a Lei 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, foi sancionada. Ela trata do uso da mediação como forma de resolução de conflitos, inclusive aqueles que envolvam a Administração Pública, com objetivo de reduzir o número de processos no Judiciário.

A mediação se dará tanto na forma judicial quanto extrajudicial em centros que serão mantidos pelos próprios tribunais. Há a possibilidade de recorrer a este mecanismo, mesmo que já haja uma demanda em andamento. Ocorrendo tal situação, o processo fica suspenso por prazo suficiente para a solução da controvérsia.

A Lei de Mediação contém dispositivos mais específicos sobre os métodos consensuais de solução de litígios, que passam a integrar o minissistema brasileiro de conciliação/mediação. Em seus artigos 14 a 20, disciplina regras procedimentais, prevendo que a mediação se considere iniciada na primeira reunião, bem como que seja lavrado um termo final, quando celebrado o acordo ou quando novos esforços não se justificarem.

Determina, ainda, suspensão do prazo prescricional quando o processo judicial ou arbitral é suspenso, para que as partes se submetam à mediação, ressalvadas as medidas de urgência.

É também na Lei de Mediação que encontramos a disciplina do cadastro de mediadores e a indicação de que os requisitos mínimos de capacitação devem ser fixados pelo CNJ.[15]

Nesse ponto, as leis complementam-se com uma diferença de nomenclatura – o CPC fala em parâmetro curricular e a Lei em requisitos mínimos de capacitação, como função do CNJ. Em última análise, parece tratar-se da mesma coisa.

No que pese termos duas leis tratando sobre o mesmo assunto, devemos destacar que em alguns momentos o Novo CPC e a Lei de Mediação divergem, restando saber, então, qual das leis deve prevalecer.

[15] Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial. § 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação. § 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Tomemos como exemplo um requisito novo inserido pela Lei de Mediação para a atuação do mediador judicial – graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior, conforme disciplinado no art. 11[16]. Trata-se de uma restrição irrazoável, pois na prática já se constatou a existência de excelentes mediadores, devidamente capacitados, que não se enquadram na exigência.

O art. 15[17] da Lei de Mediação prevê a possibilidade de comediação, a requerimento das partes ou do mediador, desde que as partes consintam. É, portanto, mais restritiva do que o CPC. Nesse caso, sendo a lei de mediação de natureza especial, deve prevalecer a regra nela inserida.

A Lei não prevê a voluntariedade do trabalho de mediadores judiciais. Assim como o novo CPC, a lei também fala em remuneração adequada aos mediadores. Porém o bom senso e a prática de aplicação dos meios consensuais em casos específicos recomendam a observância da possibilidade, ainda mais nos tempos de crise em que vivemos. Existem outras formas de compensar o mediador por seu trabalho, a exemplo da concessão da certidão de prática jurídica.

Para entender como pode se dar a interação normativa, é importante analisar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: o Decreto-lei n. 4.657/42 contempla relevantes critérios de hermenêutica jurídica a serem cotejados pelo intérprete caso, no momento de aplicação das normas, seja verificado o conflito. São eles de ordem cronológica, hierárquico ou especialidade.

Em vários aspectos parecem mesmo divergir ambas as leis. Tratando do tema, BOBBIO[18] nos ensina de que a situação antinômica, decorrente da ocorrência sucessiva de lei geral e lei especial, importa numa antinomia *total-parcial*. Significa dizer que, nesses casos, a um recorte parcial apenas da parte em que conflite com a lei especial.

---

[16] Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

[17] Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

[18] BOBBIO, Norberto. 2010, p. 253.

Devemos destacar que a Lei de Mediação é uma lei especial. Considerando as regras de *vacatio legis* previstas nas leis, a Lei de Mediação incidirá no ordenamento antes do Novo CPC.

Como bem explana Maria Helena Diniz[19],

> Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados *especializantes*. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta (…) O tipo geral está contido no tipo especial. A norma gera só não se aplica ante a maior relevância jurídica dos elementos contidos na lei especial que a tornam mais suscetível de atendibilidade do que a norma genérica.

A tese do diálogo das fontes, sem dúvida deve aqui ser aplicada, sem se olvidar que o a lei de mediação é o diploma especial. Na essência, essas normas jurídicas não se excluem – supostamente porque pertencentes a ramos jurídicos distintos –, mas se complementam.

6 Conclusão

O principal fundamento da justiça conciliativa é sem dúvida a pacificação. Não se está aqui afirmando que no o processo judicial essa pacificação não exista, ela existe sim, mas apenas no plano social, restando em aberto a pacificação entre as partes.

A política adotada pelo sistema jurisdicional tradicional perde-ganha, certo-errado, sempre deixará uma parte insatisfeita ou até ambas as partes. Prova disso é a utilização do sistema recursal como manobra das partes na resistência ao cumprimento da sentença. Além disso, mesmo na pacificação social, apenas uma parte do conflito – a parte levada ao processo judicial – é solucionada, restando à sua base o conflito sociológico. O restante permanece escondido a gerar novos litígios.

[19] DINIZ, Maria Helena, p. 96.

Vivemos um época de crise numérica de processos que assombra a Justiça brasileira. São mais de 95,14 milhões de processos pendentes, segundo o anuário Justiça em Números, do CNJ, veiculado ao final de 2014, ano-base 2013.

Essa situação está ligada não somente à crise da segurança jurídica, mas também as crises de insatisfações que brotam por todos os lados na sociedade moderna, a fomentar a contenciosidade exacerbada.

Chegou a hora de os operadores do Direito e os jurisdicionados se conscientizarem de que a prestação jurisdicional a cargo do Estado tem natureza peculiar e que esta deve ser entendida apenas em sua índole substitutiva e não excludente de outras soluções.

Vivemos sob o hábito de "lidar com a consequência" em todas as áreas em que nos envolvemos e vamos sempre deixando para depois o conhecimento real da causa do problema. Algo de estranho acontece com a prestação judiciária estatal: as causas do excessivo demandismo judicial não são particularmente investigadas ou diagnosticadas, e, por isso mesmo, não resultam eficazmente enfrentadas.

De modo geral, tem-se tentado resolver o problema pela via legislativa sem se dar conta de que tal estratégia até hoje não surtiu o resultado esperado, já que os Tribunais estão sobrecarregados e o crescimento do estoque de processos não dá sinais de arrefecer.

O Judiciário se tornou uma porta larga, por onde entra a ilusão da facilidade, porém, ignora que não há benefício sem custo. Por conta de se insistir em lidar com o efeito o Estado juiz vem pagando um alto preço– a sobrecarga de processos, congestionamentos e insatisfação dos jurisdicionados.

A previsão da conciliação e da mediação nos novéis diplomas – Novo CPC e Lei de Mediação, já demonstram a preocupação dos legisladores e operadores do direito em mudar os rumos do Judiciário Brasileiro, tratando-se de humanizá-lo, de abrir os olhos, os ouvidos e as portas – multi portas, para entregar ao jurisdicionado a resposta ao problemas que ele apresenta, de modo a fazer com que este receba a resposta mais adequada a seu problema e possa ver, realmente garantido o verdadeiro acesso à justiça.

Referências Bibliográficas

AZEVEDO, André Gomma (org.). Manual de Mediação Judicial. Brasília. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e Arbitragem. Coleção Sabederes do Direito. Vol 53. São Paulo. Saraiva, 2012

BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 253 e seguintes.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant.Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris. 2002.

DIDIER JR., Fredie.PEIXOTO, Ravi. Novo Código de Processo Civil. 1ª Ed. Ed Jus Podium. Salvador. 2015

DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Normas do Direito Brasileiro Interpretada,18@ed. Saraiva. São Paulo2013.

EGGER, Ildemar. Cultura de Paz e Mediação: uma experiência com adolescentes. Florianópolis. Fundação Boiteux. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da.(org). Mediação de Conflitos. São Paulo.Atlas. 2013.
_____ Termo de Ajuste de Conduta. São Paulo: LTr, 2004

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Civil. Editora Método. São Paulo. 2008.
_____ Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 24/03/2015.

RIBEIRO, Flávia Pereira. A introdução da audiência initio litis – de conciliação ou mediação – no Código de Processo Civil. 2011. P. 180-182

RORIZ, Rodrigo Matos. A Conciliação no Código de Processo Civil Projetado. Conteúdo Jurídico, 721 Abr. 2013
WARAT, Luis Alberto. O Ofício do Mediador. Florianópolis: Habitus, 2001. V.1.